

## O CONSUMO CONSCIENTE E SUAS REPERCUSSÕES PARA A INDÚSTRIA DA MODA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA AMBIENTAL

*Conscious Consumption and its impact on the Fashion Industry: an analysis of the issue  
from an environmental perspective*

Isabelle Cristinne Morais<sup>1</sup>

UNESP

DOI: <https://doi.org/10.62140/ICM1362024>

**Introdução:** 1. O macrobem como objeto jurídico de proteção. 2. Industrialização, degradação ambiental e moda. 3. A Moda Sustentável e seus aspectos regulatórios. 4. Caminhos para a promoção da moda sustentável. Considerações finais. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O estudo realizado no presente artigo tem como motivação a análise da relevância do consumo consciente para o meio ambiente enquanto macrobem ambiental, isto é, evidenciando as repercussões que a mudança de mentalidade dos consumidores ao incorporar a ética ecológica traz não só na indústria da moda, mas sobretudo, no cenário mundial. Sob a ótica da indústria da moda, elucida-se sobre a necessidade de incorporar novas estratégias que possam reduzir seu impacto ambiental – ao seguir os ditames do slow fashion – em observância aos preceitos estabelecidos na Agenda 2030 da ONU. Ao fim, busca-se apontar o resultado positivo que o consumo consciente propõe. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica para investigar as repercussões ambientais do consumismo na indústria da moda, a partir da revisão crítica de artigos científicos, livros e normativas internacionais sobre o tema, bem como jornais e revistas relevantes com notícias relativas ao mercado atual.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Ambiental; Consumo Consciente; Lowsumerism; Moda lenta; Macrobem Ambiental.

**Abstract:** The study carried out in this article is motivated by analyzing the relevance of conscious consumption for the environment in terms of a macro perspective, i.e. highlighting the impact that the change in consumer mentality by incorporating ecological ethics has not only on the fashion industry, but above all, on the world panorama. From the viewpoint of the fashion industry, it clarifies the need to incorporate new strategies that can reduce its environmental impact - by following the dictates of slow fashion - in compliance with the precepts set out in the UN's 2030 Agenda. Finally, the goal is to point out the positive results that conscious consumption proposes. To this end, bibliographical research was used to investigate the environmental impacts of consumerism in the fashion industry, based on a critical review of scientific articles, books and international regulations on the subject, as well as relevant newspapers and magazines with news on the current market.

---

<sup>1</sup> Advogada associada no Ferreira Pires Advogados.. Mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-Graduada em Processos Didático-Pedagógico para Cursos na Modalidade à Distância na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp). E-mail: [isabellecmor@gmail.com](mailto:isabellecmor@gmail.com).

**Keywords:** International Environmental Law; Conscious Consumption; Lowsumerism; Slow Fashion; Macro-environmental.

### Introdução

A Revolução Industrial trouxe avanços tecnológicos sem precedentes, no entanto, veio com um custo ambiental significativo. Desde então, o ritmo de produção e de consumo vem aumentando desenfreadamente. Novas técnicas de manufaturas e mão de obra barata impulsionaram o volume da produção, fazendo tudo se tornar descartável. O consumo, que via de regra era destinado a suprir as necessidades básicas, passou a ser motivado em prol do status, satisfação pessoal e da ganância.

A bem da verdade, o impacto ambiental causado pela atividade humana é incalculável e irremediável, incluindo a emissão de gases que causam o efeito estufa, comprometimento do solo, além da poluição gerada ao longo de toda a produção, sobretudo no que diz respeito à indústria têxtil. Com isso, emerge a necessidade da adoção de um modo de consumo consciente, o qual consiste em repensar o hábito de comprar e buscar alternativas de menor impacto ao meio ambiente.

Esta filosofia, pregada pelo lowsumerism, de forma forçosa e subjetiva, ganhou novos contornos e maior notoriedade a partir das circunstâncias advindas pela pandemia do COVID-19 em 2020. Não à toa, a Agenda 2030 das Nações Unidas estabeleceu objetivos de desenvolvimento sustentável, cujas metas também devem ser adotadas pelo mercado tradicional de moda.

Nesse cenário, o estudo tem como motivação a análise da relevância do consumo consciente para o meio ambiente enquanto macrobem ambiental, isto é, evidenciando as repercussões que a mudança de mentalidade dos consumidores ao incorporar a ética ecológica traz não só na indústria da moda, mas sobretudo, no cenário mundial. Sob a ótica da indústria da moda, elucida-se sobre a necessidade de incorporar novas estratégias que possam reduzir seu impacto ambiental – ao seguir os ditames do slow fashion (termo popular no vernáculo inglês que significa moda lenta, mais artesanal) – em observância às metas globais da ONU, bem como de outras normas internacionais. Ao fim, busca-se apontar o resultado positivo que o consumo consciente propõe.

Neste estudo, adotou-se a pesquisa bibliográfica para investigar as repercussões ambientais do consumismo na indústria da moda, a partir da revisão crítica de artigos científicos, livros e normativas internacionais sobre o tema, bem como jornais e revistas relevantes com notícias relativas ao mercado atual. Essa abordagem permitiu contextualizar o cenário que intersecciona a indústria têxtil, a degradação ambiental, e a ética ecológica.

## 1. O macrobem como objeto jurídico de proteção

Compreender a classificação didática a qual subdivide o meio ambiente em microbem e macrobem é essencial para dar início ao estudo. Enquanto o microbem considera os recursos naturais de modo individual e com valor variável mediante sua utilidade, e assim, respectivo potencial econômico, o macrobem percebe a integração entre os recursos naturais e os elementos da natureza.

Desse modo, na condição de macrobem, não se reduz o meio ambiente por perceber a proteção aos recursos naturais de modo completo. Justamente por ser um bem de característica indivisível, não se pode levar em consideração elementos como valor econômico ou social (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015).

A partir de tal classificação é que surge o bem jurídico objeto de tutela do direito ambiental, isto é, o equilíbrio ecológico, ou o macrobem. Esse pode ser definido como produto resultante da combinação de diversos fatores bióticos e abióticos, o que em outras palavras significa a função ecológica dos microbens (RODRIGUES, 2020).

Assim prevê o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Este artigo constitucional reforça a responsabilidade de que todos cidadãos, em sua vida pessoal ou profissional, possuem responsabilidade na promoção do desenvolvimento sustentável. É um chamado para que se alinhe as práticas meramente sociais com a proteção do meio ambiente em um sentido expandido, assegurando que as ações de hoje não comprometam o bem-estar das gerações futuras. A moda sustentável, por sua vez, depende de um esforço coordenado entre o Poder Público e a sociedade, o que implica em escolhas sustentáveis.. Isso porque o meio ambiente é dever de ambos.

É com o intuito de coibir a devastação do meio ambiente pela atividade humana, que há uma preocupação com a indicação, na própria Constituição, de direitos e deveres relativos ao Direito Ambiental e seus meios de instrumentalização. Desse modo, o constituinte buscou evitar o esvaziamento da regulamentação ambiental, traçando diretrizes para o alcance concreto da tutela do meio ambiente (BENJAMIN, 2007).

Ademais, observa-se que na constitucionalização da proteção do meio ambiente, faz-se necessário reverberá-lo em um amparo ampliado e holístico, orientando-se de tal modo

que, propõe-se nas entrelinhas uma reorganização do relacionamento entre o ser humano e o meio ambiente. Dito isto, no presente artigo há o foco principalmente no estabelecimento do inequívoco dever constitucional de não degradar. O dever consignado na Carta Magna é auto suficiente e possui força vinculante plena, e, ainda, define o regime de explorabilidade (BENJAMIN, 2007).

Esse regime de exploração é limitado e condicionado, devendo assim observar as condições impostas de maneira abstrata na lei e concreta no tocante ao licenciamento ambiental exigível, por exemplo. Dito isso, destaque-se que o dever de não degradar é de ordem pública, possibilitando assim que em caso de transgressão à lei, aplicam-se os instrumentos preventivos, reparatórios e sancionatórios Estatais (BENJAMIN, 2007).

Em outros termos, de modo amplo se verifica o Princípio do Limite, o qual impõe restrições a direitos individuais, como à liberdade de comércio e indústria, e assim submete esses entes a um controle especial, conforme inclusive pontualmente mencionado, à atos de licenciamento, de necessária aprovação, de fiscalização e de imposição de sanções (TRENNEPOHL, 2020).

Diante dessas nuances, o desenvolvimento sustentável deve ser objeto de regulamentação pelos entes federados, os quais devem estar alinhados com o objetivo uníssono de minimizar os impactos gerados, no caso, pela indústria têxtil, objeto de estudo do artigo. Para tanto, relativamente ao prisma ecológico disposto especificamente no art. 225 da Constituição Federal, conforme já mencionado, o constituinte atribuiu competências para os diversos entes estatais regularem a proteção ecológica, haja vista o pacto federativo estabelecido na Carta Magna.

Do ponto de vista ecológico, o federalismo cooperativo impõe, notadamente, o dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento da proteção ambiental. Nesse prisma, a Lei Complementar n.º 140/2011 regulamenta, no plano infraconstitucional, a competência executiva em matéria ambiental. A referida norma impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo a gestão descentralizada e eficiente, além de garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Ainda, para garantir à uniformidade da política ambiental em todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, deve-se atentar para o exercício das competências constitucionais em matéria ambiental, sobretudo os arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal. Esses dispositivos formam um verdadeiro pacto federativo ecológico.

Uma vez que cada ente está apto a legislar sobre determinada matéria ambiental, todos devem convergir suas atividades legiferantes em consonância ao marco constitucional ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Apesar desse sólido arcabouço normativo, o problema da industrialização, acelerada e irresponsiva, ligado à questão do necessário desenvolvimento econômico, impõem sérios desafios à proteção ambiental.

## **2. Industrialização, degradação ambiental e moda**

Compreendida a necessária responsabilidade do Estado no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável, é possível abordar sobre o papel omissivo Estatal mediante à poluição dos recursos naturais pela atividade industrial. Neste escopo, a poluição é o modo de degradação ambiental mais expressivo nas últimas décadas, e é a indústria a responsável por ocasionar desastres ecológicos de grandes proporções ao redor do mundo.

Inclusive, ocorreu em solo brasileiro, nas décadas de 70 e 80, um caso que repercutiu mundialmente, na cidade interiorana de São Paulo, Cubatão. Essa cidade paulista foi considerada pela ONU como a cidade com maior índice de poluição do mundo, o que era provocado pela atividade industrial. Felizmente, por meio de mobilização nacional e internacional, houve a aplicação prática de valores ecológicos no plano político e jurídico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Ao mesmo tempo que o Caso de Cubatão revela a urgência de reverter os efeitos perversos da progressiva industrialização da economia, não se tem como objetivo propor um movimento ecológico contra a indústria, mas trazer em pauta sobre a necessária reflexão da função social industrial.

Vale destacar as palavras de Feldman no Relatório “Nosso Futuro Comum” de 1987, ao enunciar que a “poluição não é sinônimo de progresso”. Dessa forma, deve-se, então, buscar novas formas de desenvolvimento (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Para isso, deve ser desmistificado o entendimento de que o aumento contínuo da produção e do consumo são elementos condicionais ao desenvolvimento econômico e social (ANTUNES, 2019).

Ademais, desde já se prenuncie que, limitando-se apenas aos denominados impactos ambientais, temos que em geral considera-se aqueles correspondentes ao que está definido no art. 1º da Resolução do Conama nº 001 (BRASIL, 1986), *in verbis*:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou

energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Quando se versa acerca da relação industrialização e degradação ambiental, em um senso comum, o pensamento imediato não é referente à indústria têxtil, justamente porque seu impacto no meio ambiente não é tão óbvio. Contudo, atualmente esse ramo da indústria é responsável por 10% de todas as emissões de carbono, além de ser o segundo maior consumidor do abastecimento de água do mundo, secando e poluindo os recursos hídricos (PARLAMENTO EUROPEU, 2024).

Adentrando no objeto de estudo, por meio do fast fashion (termo no vernáculo inglês que significa moda rápida) se vislumbra uma atividade que lucra mediante uma exacerbada produção de lixo. Se por um lado houve um crescente mercado de roupas mais acessíveis economicamente e com uma maior variedade de estilos, noutro se constatou um alto custo ambiental para o planeta. Note-se que, ao mesmo tempo que a produção de roupas aumentou no decorrer dos anos, as pessoas utilizam essas em um menor período de tempo, o que é um aspecto prático do consumismo (MCFALL-JOHNSEN, 2020).

A sociedade atual, fundada no hiperconsumo, finda por desconsiderar os limites planetários existentes ao comprometer a capacidade de autorregulação da Terra, e consome insustentavelmente – ainda que de forma indireta – os recursos naturais, isso em prol de um estilo de vida de primeiro mundo que traz desequilíbrio ecológico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020). Diferente do consumo propriamente dito ou do consumo das sociedades modernas, o consumismo é uma construção social que abrange além de um consumo necessário ou supérfluo dos produtos, pois objetiva consumir a respectiva imagem social e valor simbólico desses produtos (DULCI, 2015).

Ademais, a mídia promove uma relação falaciosa entre o consumo exacerbado e a felicidade (ANTUNES, 2019), o que pode ser compreendido extensivamente como uma falha tentativa de busca por melhor qualidade de vida. Aliás, admitindo a visão do sociólogo Zygmunt Bauman, o consumo não é uma atividade que convoca a felicidade, e por isso não pode ser visto como um sinônimo de felicidade (CARVALHO, 2016). Demais da premissa equivocada, o que ocorre, na prática, é que a produção e o consumo desenfreados se mostram insustentáveis por comprometer o meio ambiente.

No tocante à moda em si, desde a Revolução Industrial, e posteriormente intensificado com a democratização da moda no século XX, a indústria têxtil adquiriu relevância, e por conseguinte, um volume intenso de produção, o que contribuiu e contribui densamente no impacto ambiental (BERLIM, 2020).

Ao longo do processo de confecção de roupas, há utilização de agrotóxicos e elementos químicos que afetam ecossistemas, geração de resíduos poluentes, e alto consumo de energia e matérias-primas – como a água mediante a irrigação excessiva do algodão (REZENDE; LOPES 2018), dinâmica essa extremamente danosa ao meio ambiente.

O consumismo exacerbado impulsionado pelo fast fashion também gera uma montanha de resíduos têxteis. A maioria das roupas descartadas acaba em aterros sanitários ou é incinerada, liberando ainda mais gases tóxicos na atmosfera. Há tanto a poluição da atmosfera, na liberação de dióxido de enxofre e gás carbônico que geram chuva ácida e efeito estufa, como no solo e nas águas, por meio das infiltrações de água contaminada (TONIOLLO; ZANCAN; WUST, 2015).

Além disso, o elemento que impulsiona no mundo têxtil o consumo em massa passou a ser centralizado no fast fashion, que nada mais é que o estímulo para a existência de modismos e a banalização de modas anteriores (DULCI, 2015). Nesse sentido, a lucratividade da indústria têxtil passou a depender de uma exacerbada produção de lixo.

Mundialmente, mais de 700 mil toneladas de corantes são produzidos anualmente para uso nas indústrias têxteis, cujo uso e descarte dessas substâncias efluentes causam diversos problemas ambientais (BURKINSHAW; SALIHU, 2013). Por sua vez, o Brasil descarta mais de 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano. Roupas velhas, retalhos de tecidos e peças de couro são os itens que mais se destacam. No entanto, esse índice de descarte, levantado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), ainda é considerado reversível (PUENTE, 2022).

Portanto, observando-se o intenso impacto ambiental da indústria têxtil, é notória a conclusão de que é imperativo que a humanidade tome uma iniciativa cogente a fim de neutralizar os efeitos nocivos dessa indústria, bem como adote um modo de consumo condizente com a ética ecológica. Assim, tornar-se-á possível a relação de custo-benefício entre o consumo inerente à vida humana e a preservação do meio ambiente para esta e para as futuras gerações.

### **3. A Moda Sustentável e seus aspectos regulatórios**

Não restam dúvidas acerca da necessária ligação entre a moda e a sustentabilidade. Idealizar a moda e praticá-la de forma sustentável consiste em recuperar a finalidade do vestir. Conforme escreve Lilyan Berlim (2020), é necessário que a estética volte a andar de mãos dadas com a ética, além de que, o ambiental nunca pode ser desassociado do social.

Nessa linha, a mudança na forma de consumo perpassa pela adoção de uma consciência ecológica, a ética ecológica, mas requer, principalmente, atenção aos aspectos regulatórios acerca do setor têxtil e de confecção brasileiros. Afinal, não se pode deixar no liame subjetivo a esperança de que o indivíduo adote um posicionamento sustentável. Ao contrário, é imprescindível haver sanções para os que não atuem de acordo com o padrão ecológico firmado, seguindo as diretrizes constitucionais e os acordos internacionais.

Nessa perspectiva, deve-se observar os aspectos regulatórios, incluindo leis, resoluções federais e regulamentos internacionais obrigatórios, a fim de não permitir que essas normativas sejam ignoradas e permaneçam somente no plano teórico. Dentre as leis e resoluções nacionais, vale a pena mencionar: o Código Florestal redigido pela Lei n.º 12.651/2012; a Política Nacional do Meio Ambiente redigida pela Lei n.º 6.938/1981; a Política Nacional dos Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento redigida pela Lei n.º 9.433/1997; a Política Nacional dos Resíduos Sólidos redigida pela Lei n.º 12.305/2010; a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental redigida pela Lei n.º 10.165/2000; e a Resolução Conama n.º 237/1997 sobre o Licenciamento ambiental incorporado aos instrumentos de gestão ambiental (ABIT, 2017).

Com isso, normas e regulamentações ambientais são essenciais para promover a moda sustentável. Leis específicas, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe obrigações às empresas para reduzir, reutilizar e reciclar resíduos. Na moda, isso pode significar o incentivo ao uso de materiais recicláveis e a redução do desperdício têxtil.

No concernente à necessária intervenção Estatal, a título de exemplo, no comando legal da Lei n.º 10.165/00 há instituição do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com isso, esse órgão realiza o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, e em caso de descumprimento, deve aplicar multa equivalente e responsabilização pertinente. Ademais, de igual importância é a Resolução Conama n.º 237/1997 que institui o licenciamento ambiental. Nesse procedimento administrativo, o órgão ambiental exerce o controle prévio acerca das atividades que se utilizem de recursos naturais e de modo efetivo ou potencial possam causar algum tipo de impacto ambiental (ABIT, 2017).



Dessa forma, como é possível perceber, não há ausência de aspectos normativos regulatórios que afetem legalmente o setor têxtil, mas falta de coercibilidade destes. Nesse viés, percebe-se que há especial importância destinada aos órgãos de controle e fiscalização. O Poder Público deve assegurar que as normas sejam cumpridas através de órgãos reguladores, como o IBAMA e as secretarias estaduais e municipais de meio ambiente.

Inspeções regulares, auditorias ambientais e sistemas de monitoramento são ferramentas essenciais para verificar o cumprimento das leis e identificar infrações. Além disso, penalidades rigorosas para violadores das normas ambientais são necessárias para desencorajar práticas prejudiciais.

Noutro pórtico, os regulamentos internacionais também desempenham um papel fundamental na promoção da moda sustentável. A saber, diversas são as certificações que asseguram uma proveniência têxtil responsável, tais quais, a Global Organic Textile Standard (GOTS), a Textile Exchange, e a FSC® (A000537) ou PEFC. Todas essas validam as ações sustentáveis das empresas têxteis, e ajudam a garantir transparência e confiança para os consumidores e os stakeholders.

No campo normativo do direito público internacional, urge na seara ambiental como toda, a necessidade de pactuar um contrato que a tenha uma consciência ecológica, o que na prática é o que a ONU propõe pactuar em convenções e conferências (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Nesse entendimento, o Acordo de Paris e as iniciativas das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) promovem a redução das emissões de carbono e a adoção de práticas industriais sustentáveis globalmente.

Ainda, a moda sustentável está diretamente relacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, estabelecidos na Resolução n.º 70 da Assembleia Geral das Nações Unidas: a Agenda 2030, que é um plano de ações que, ao concretizar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, busca transformar o mundo até 2030. O compromisso foi firmado pelos 193 países membros da ONU, inclusive o Brasil, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, realizada em Nova York, em 2015 (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

À primeira vista já se observa a conformidade com o ODS 12, o qual trata de consumo e produção responsáveis, e incentiva práticas sustentáveis na produção têxtil e na gestão de resíduos. Por conseguinte, o ODS 13 aborda a ação contra a mudança global do clima, e incentiva a redução das emissões de gases de efeito estufa, o que é também aplicável à indústria da moda.

A importância dessas metas não pode ser subestimada. Além dos benefícios ambientais diretos, ao alinhar as políticas e práticas internas aos ODS, o Brasil adota postura que atrai investimentos estrangeiros, fomenta parcerias internacionais e melhora a imagem do país em fóruns globais, demonstrando um compromisso sério com a comunidade internacional quanto à proteção ambiental. A conscientização individual deve se tornar uma política pública geral.

Para que essas normativas sejam eficazes, a sua aplicabilidade deve ser garantida por meio de robustez. Isso envolve não apenas a criação e internalização de normas, mas também a implementação de programas de incentivo para práticas sustentáveis, como subsídios para tecnologias limpas e apoio a pequenas e médias empresas que adotam modelos de negócio sustentáveis, como serão melhor apontados doravante.

A implementação depende justamente da coercibilidade das normas às sociedades empresariais. No ponto, convém trazer a iniciativa global das ONU "Pacto Global", que incentiva as empresas, por meio do seu apoio, a realizar políticas e operações para seguir princípios de sustentabilidade em áreas como a do meio ambiente.

#### **4. Caminhos para a promoção da moda sustentável**

Conforme visto, o mercado da moda é um dos mais expressivos e atuantes do mundo, e, apesar do seu consumismo exagerado – o que por si só é um pleonismo – gerar uma infinidade de possibilidades de consumo, os recursos ambientais são limitados, de forma que o planeta terra não suporta esse padrão de consumo. Assim, a moda sustentável não é apenas uma opção desejável, mas uma necessidade imperativa (AMADO, 2020).

Destaque-se que ao redor do mundo, felizmente hoje há um grande esforço ambientalista em discutir essa temática. Desta feita, para que então seja possível estabelecer o ecofashion (moda ecológica) com benefícios tangíveis, insta haver, a priori, uma reformulação de conceitos do processo de produção desde as fases iniciais de pesquisa e criação (REZENDE; LOPES 2018).

Por conseguinte, diante de pressões regulatórias e de uma nova persona consumidora consciente, em 2020 a moda sustentável se firmou no topo da agenda da indústria têxtil, e para transformar a indústria da moda requer-se inovação nos materiais utilizados, processos realizados, e modelos de negócio vigentes. Em todo caso, a construção de uma indústria da moda mais sustentável e consciente é possível de ser seguida de várias formas.

Como primeira medida para alcançar um modelo operacional sustentável com práticas responsáveis, vê-se a imprescindibilidade de um investimento a longo prazo, tanto

nas soluções de “tecnologia leve” que são as plataformas digitais, tanto as de “tecnologia pesada”, que são as novas matérias-primas ou tecnologias de reciclagem.

Apesar da “tecnologia leve” ter recebido uma maior atenção, é na “tecnologia pesada” que haverá uma transformação disruptiva em direção à sustentabilidade. Portanto, é preciso que em nível macro, a indústria da moda deve possibilitar um processo de inovação orquestrado e estruturado para que se concentre recursos e se diminua riscos de investimentos. De mesmo modo, em uma esfera estatal, o setor público deve propor um quadro de políticas e incentivos que inspire as mudanças sistêmicas (LEY; MARTÍNEZ-PARDO, 2020).

Nesse viés, denota-se a sustentabilidade estritamente ligada à inovação. Afinal, para que seja possível produzir gerando menor impacto ambiental, é preciso investir em novas tecnologias capazes de alcançar esse fim. Conforme relatório da Confederação Nacional da Indústria pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (2017, p. 86),

[...] as empresas deverão cada vez mais pensar não somente na otimização do processo produtivo, utilizando energias renováveis e evitando ao máximo perdas e desperdícios, mas considerar todo o ciclo de vida do produto, vislumbrando sua maior durabilidade, seu reuso, sua volta à produção para reciclagem ou, em última instância, seu descarte de maneira menos prejudicial ao meio ambiente.

Em âmbitos práticos, inclusive, a poluição causada pelo setor têxtil poderia ser minimizada pelo uso de filtros e equipamentos adequados no estabelecimento industrial, e pela avaliação topográfica dos terrenos onde estão sediadas as indústrias. É impossível esgotar todas as medidas preventivas que podem ser adotadas pelo mercado da moda, entre essas estão: a produção mais limpa, um controle de qualidade de matéria-prima, reutilizar resíduos, otimizar a utilização de produtos químicos e corantes, dentre tantos outros (TONIOLLO; ZANCAN; WUST, 2015). Aliás, tecnologias mais eficientes não só ajudam o meio ambiente, mas também podem reduzir custos a longo prazo.

De todo modo, sob uma outra perspectiva, é válido ressaltar que embora aparentemente consagre-se no ordenamento jurídico pátrio teses desse movimento ecológico que preza pela sustentabilidade, vige o paradoxo de que não há nenhuma transformação prática na ideologia que rege a sociedade de hiperconsumo. Uma possível explicação a esse fenômeno pode ser pelas modificações triviais “de fachada” que são aceitas como suficientes

nos processos industriais poluentes (ANTUNES, 2019), o que não pode mais ser aceito, principalmente depois de tantas possibilidades ecológicas de reformular o mundo da moda.

Assim nasce o Lowsumerism, cujo ponto central está no questionamento da forma a qual o ser humano se relaciona com a contemporaneidade, indagando-se e refletindo, por exemplo, sobre o modo de produção que sustenta o consumo exacerbado. Esse fenômeno propõe um novo lema que é o do consumo consciente. Propõe-se, assim, quebrar um padrão hiperconsumista bastante enraizado, a partir da disseminação não só dessa nova forma de pensar antes de comprar, mas de uma nova forma de fazer a moda (CARVALHO, 2016).

As mídias sociais, importante agente de influência, de certa forma têm contribuído positivamente nesse sentido. Muitos blogs de moda vêm colocando em pauta o consumo consciente da moda, e orientam os consumidores em uma nova forma de raciocínio. Além de distribuir informações acerca de hábitos sustentáveis, trazendo visibilidade a um novo estilo de vida que perpassa qualquer caracterização de modismo.

Semelhantemente, os eventos de semanas de moda têm focado efusivamente no tema ecológico. De qual forma for, a adoção de um estilo de consumo consciente é o meio adequado para que haja mudança nas bases do sistema que muito produz e muito causa dano (CARVALHO, 2016).

Com efeito, a sustentabilidade se revela como um fator estratégico no posicionamento do setor têxtil e de confecção brasileiro na Cadeia Global de Valor. Isso porque, diante da mudança ideológica da consciência das pessoas sobre o consumo, adotar a sustentabilidade em sua cadeia produtiva torna-se um diferencial competitivo para que a marca em questão se destaque (ABIT, 2017).

Nessa revolução proposta no setor da moda, diversas são as iniciativas alternativas ao modelo do fast fashion. De forma diametralmente oposta surge o slow fashion (moda lenta), movimento que preza pela obediência dos limites planetários, e assim prioriza a produção em pequena e média escala, a utilização de matérias-primas locais e de qualidade, e valoriza técnicas tradicionais que valorizem as multiplicidades culturais (REZENDE; LOPES 2018). O slow fashion promove a durabilidade e a sustentabilidade, em contraste com o consumo rápido e descartável do fast fashion.

No ponto, é válido mencionar que mediante a crise humanitária e econômica instaurada pela pandemia do COVID-19, o mercado se viu forçado a paralisar suas atividades e, por conseguinte, sua produção. Esse momento foi propício para que os ideais do slow fashion prosperassem e o consumidor, de fato, parasse para refletir acerca dos seus hábitos de consumo insustentáveis.

Com isso, a pandemia antecipou e potencializou mudanças que já estavam em curso. A lógica do consumo exagerado de roupas e acessórios cuja vida útil é curta, foi posta em cheque. Com todas as lojas fechadas e sem o consumidor para fazer retirar os grandes estoques destas, a indústria têxtil teve que romper sua cadeia produtiva e acompanhar a nova tendência do rumo da moda que tem como objeto uma maior consciência do consumidor (NAKAGAWA, 2020).

A partir disso, começou a se perceber certa cobrança do consumidor para que as marcas passassem a incorporar valores sociais e ambientais. Noutro lado, uma vez que a sobrevivência das empresas depende de uma conduta societária que permita que suas demandas estejam em conformidade com as da sociedade, as empresas se viram na necessidade de adotar propósitos socioecológicos, buscando efetiva maior aproximação aos ditames da sustentabilidade.

Este marketing verde e social está se tornando um diferencial competitivo importante. Não é à toa que marcas orgânicas, sustentáveis, eco-friendly e cruelty free vem ganhando mais espaço e fidelizando clientes. Aliás, as marcas que adotam práticas sustentáveis e sociais não só atraem consumidores conscientes, mas também se destacam no mercado, criando uma imagem positiva e responsável.

Houve também mudanças nas perspectivas do varejo, que passou a seguir uma tendência do reuso – uso de roupas de segunda mão – viabilizada sobretudo pela existência dos brechós. Esse mercado se popularizou tanto pelo aspecto econômico quanto pela busca de peças exclusivas e de qualidade. Os brechós promovem a sustentabilidade ao prolongar a vida útil das roupas e reduzir o desperdício. O que se vê é o segmento da moda se reinventando e estimulando ações num viés sustentável.

### **Considerações finais**

Muito embora a indústria têxtil seja um dos setores que mais tem degradado o meio ambiente, essa situação está no meio de uma grande revolução que tende a mudar drasticamente nos próximos anos. Tal é possível de acontecer, inicialmente, a partir da consciência consumidora, em que o consumidor compreende o consumismo como um comportamento ultrapassado, e passa a pensar de forma crítica antes de consumir.

Logo, ao dimensionar a sustentabilidade dentro dos negócios da moda, não se pode dissociar a importância da tomada de consciência por parte dos consumidores, que se mostram cada vez mais exigente acerca do papel social das empresas. Por essa razão se fez

relevante elucidar sobre a mudança dos hábitos de consumo, com a quebra de paradigma do fast fashion e adoção de lowsumerism – traduzido como consumo consciente.

Em todo caso, é incabível que o Poder Público espere que indivíduos ou empresas adotem práticas ecológicas por iniciativa própria. As balizas legais claras e estritas, que assegurem a conformidade com os padrões ambientais, existem para serem aplicadas. Não há lacuna normativa, mas uma maior coercibilidade nessas normas. Inclusive, multas e penalidades rigorosas, mediante fiscalização eficiente, são instrumentos aptos para garantir o cumprimento de responsabilidades ambientais.

É verdade que a regulação ambiental, principalmente no campo da industrialização e da moda, é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada. Assim, para além da observância dos diplomas nacionais, as normas internacionais desempenham função crucial na construção de um futuro onde o setor têxtil opere de maneira responsável e sustentável.

Por fim, para além da mera regulamentação, não se pode olvidar que as políticas públicas eficazes garantem que a moda contribua positivamente para o desenvolvimento sustentável global, seja através de incentivos, como benefícios fiscais para práticas sustentáveis, ou desincentivos, como impostos para atividades poluidoras. E tais políticas são incentivadas justamente por meio da atuação de Organismos Internacionais, como por meio do cumprimento da Agenda 2030 da ONU.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ABIT. O Setor Têxtil e de Confecção e os Desafios da Sustentabilidade. Confederação Nacional da Indústria, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. Brasília: CNI, 2017. 102 p.

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Sistematizado. Coord. Leonardo Garcia. Sinopses para Concursos, v. 30. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 352 p.

ANTUNES, Paulo. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 1112 p.

BENJAMIN, Antonio. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

BERLIM, Lilyan. Moda e sustentabilidade: uma reflexão necessária. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2020. 160 p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 fev. 1986.
- BURKINSHAW, Stephen M; SALIHU, George. The wash-off of dyeing using interstitial water Part 4: disperse and reactive dye on polyester/cotton fabric. *Dyes and Pigments*, v. 99, p. 548-560, 2013.
- CARVALHO, Isabelle. O consumo consciente nos blogs de moda. Monografia (Graduação em Comunicação Social/Jornalismo), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Escola de Comunicação (ECO). Rio de Janeiro, 2016.
- DULCI, Luciana. Globalização, moda e a cultura do consumismo. *Revista da Associação Brasileira de Estudos de Pesquisas em Moda*, v. 8, n. 17, p. 81-89, 2015.
- LEY, Katrin ; MARTÍNEZ-PARDO, Catharina. 6 ways to drive funding to transform the fashion industry. *World Economic Forum*. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/01/funding-circular-fashion-industry/>. Acesso em: 23 mai. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. 49 p.
- NAKAGAWA, Marcus. Consumo consciente com impacto da pandemia. Opinião. Folha de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/05/consumo-consciente-com-impacto-da-pandemia.shtml>. Acesso em: 24 mai. 2024.
- PARLAMENTO EUROPEU. O impacto da produção e dos resíduos têxteis no ambiente (infografias). Parlamento Europeu. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20201208STO93327/o-impacto-da-producao-e-dos-residuos-texteis-no-ambiente#:~:text=Emiss%C3%B5es%20de%20gases%20com%20efeito,o%20transporte%20mar%C3%ADtimo%20em%20conjunto>. Acesso em: 30 mai. 2024.
- PUENTE, Beatriz. Brasil descarta mais de 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano. CNN. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-descarta-mais-de-4-milhoes-de-toneladas-de-residuos-texteis-por-ano>. Acesso em: 29 mai. 2024.
- REZENDE, Isabela; LOPES, Camila Santos Doubek. Greenwashing e impacto ambiental na indústria têxtil: um estudo de caso. *Projética, Londrina*, v. 10, n.2, p. 187-208, 2019.

RODRIGUES, Marcelo. Direito ambiental esquematizado. Coord. Pedro Lenza 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. 800 p.

SARLET, Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 952 p.

TONIOLLO, Michele; ZANCAN, Natália Piva; WÜST, Caroline. Indústria Têxtil: Sustentabilidade, impactos e minimização. In: VI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, Porto Alegre, RS. 2015.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 4